



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10074.000441/2003-52
Recurso nº 137.507 De Ofício
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 301-34.209
Sessão de 05 de dezembro de 2007
Recorrente DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado EPTICA MEDICAL DEVICES LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/11/2002

Preliminar de Incompetência.

Compete ao Egrégio 2.º Conselho de Contribuintes o julgamento de recursos que versem sobre legislação de Imposto sobre Produtos Industrializados, a teor do disposto no art. 21, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 25 de junho de 2007.

DECLINADA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência em favor do Segundo Conselho de Contribuinte, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini. Esteve presente o advogado Adilson Rodrigues Pires OAB/RJ nº 69.847.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra o Acórdão DRJ/FNS n.º 07-8.823, de 10 de novembro de 2006, da 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (fls. 1386/1390), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento em que foi formalizada a exigência de multa correspondente ao valor das mercadorias não localizadas, ou transferidas a terceiros, ou consumidas.

Transcrevo, a seguir, o relatório da autoridade julgadora de primeira instância:

“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 02 a 42 por meio do qual é feita a exigência de R\$ 2.062.985,65 (dois milhões e sessenta e dois mil e novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) de multa igual ao valor comercial da mercadoria, ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente, por entrega a consumo, ou consumo de produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota fiscal, conforme o caso, nos termos do art. 83, I, da Lei n.º 4.502 de 30/11/1964 – DOU 30/11/1964 ret. Em 31/12/1964, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 400, de 30/12/1968.

Segundo consta no Termo de Constatação Anexo ao corpo do Auto de Infração de fls. 04 a 06, o motivo da exigência foi o fato de a autoridade fiscal haver apurado, através da verificação de estoque, que a autuada havia dado saída de mercadorias em volume maior do que seria possível, tendo em vista as entradas comprovadas, resultando em um estoque matemático negativo, o que comprovaria a entrada de mercadorias sem a correspondente nota fiscal.

A explicação da metodologia empregada EI (estoque inicial) + Entradas – Saídas = EFA (Estoque Final Apurado) consta às fls. 09/10 e às fls. 07 a 40 constam os demonstrativos dos valores, que segundo a fiscalização, seriam entradas sem nota fiscal em decorrência da quantidade de saídas.

Lavrado o auto de infração em tela e intimada a autuada em 13/02/2003 (fls. 02) ela ingressou, em 17/03/2003 (fls. 48), com a impugnação de fls. 48 a 64.

Na mencionada impugnação ela procura justificar as diferenças de estoque encontradas apresentando vários documentos. O processo foi encaminhado à DRJ/JFA, competente à época par ao julgamento do presente feito, através do despacho de fls. 716.

Referida DRJ/JFA solicitou a realização de diligência (fls. 717/718) no sentido de que a fiscalização verificasse a documentação apresentada pela empresa às fls. 105 a 753, solicitasse a juntada do Registro de

Entradas e, verificando tais documentos, procedesse às correções e/ou alterações que, porventura, entendesse necessárias.

A diligência foi realizada e as explicações pertinentes contam às fls. 1.383/1.384.

Através do despacho de fls. 1.385 o processo foi encaminhando a esta DRJ/FNS que atualmente detém a competência para julgar o presente feito.

A DRJ/JFA julgou improcedente o lançamento em razão da juntada aos autos cópia do Livro de Registro de Entradas, os documentos e provas carreados aos autos pela impugnante, bem como pelo resultado da diligência. Isto posto, recorre de ofício em face do montante exonerado ter extrapolado o limite de alçada, nos termos da legislação de regência, em especial o disposto no art. 34, I e § 1.º do Decreto n.º 70.235/1972.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser apreciado.

Apreciar o recurso não significa conhecê-lo, pois para verificar se a matéria é de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes alguns aspectos, que não dizem respeito ao mérito ou a preliminares de mérito, devem ser examinadas.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Trata-se de exigência de multa equivalente ao valor comercial da mercadoria, ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, em razão da entrega a consumo de produto de procedência estrangeira que entrou em estabelecimento, cuja procedência não restou comprovada, em função da apresentação de documentação fiscal insuficiente para acobertar todas as saídas do estabelecimento.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, doc. de fls. 03, bem assim no Termo de Constatação de fls. 04 e seguintes, que faz parte do auto de infração, a autoridade autuante fundamenta a autuação no art. 83, *caput* e inciso I, da Lei n.º 4.502/64, e artigo 11, alteração 2.ª, do Decreto-Lei n.º 400/1968, regulamentado pelo art. 463, inciso I, do Decreto n.º 2.637/1998 (RIPI/1998).

Trata-se de legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, sendo que a entrega a consumo de produto de procedência estrangeira entrado em estabelecimento equiparado a industrial é regida pela referida legislação, constituindo-se em obrigação acessória que deve ser rigorosamente observada pelo contribuinte do IPI a regular entrega a consumo, nos termos das normas reguladoras da matéria. Outrossim, a auditoria de estoque, levada a efeito pela autoridade autuante, circunscreve-se ao rol de atividades para apuração do *quantum* devido do referido tributo, inclusive a verificação da observância das obrigações acessórias.

Trata-se de matéria de competência do Egrégio 2.º Conselho de Contribuintes, a teor do disposto no art. 21, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 25 de junho de 2007.

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

b) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF);

c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;

d) contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira (CPMF); e

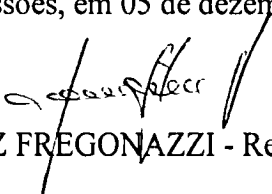
e) apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular.

II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.

Em face do exposto, voto por declinar da competência em favor daquele Conselho e, por consequência, não tomar conhecimento do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator